



AS NOVAS PERSPECTIVAS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM OLHAR SOB O ENFOQUE DOS ENSINAMENTOS DE GIUSEPPE BETTIOL

Gudson Barbalho do Nascimento Leão¹

São claras e sempre lúcidas as lições provenientes dos ensinamentos de Giuseppe Bettiol, criminalista italiano que fez sua fama no correr do século passado. É sobre ele que nos ocuparemos nas breves linhas que seguem, na tentativa de realizar um balançar de olhos entre suas lições e o sistema processual penal brasileiro.

Segundo consta em seus escritos, o futuro do processo penal depende² de duas condições fundamentais, quais sejam: *a consolidação da idéia democrática na vida política* e uma *eventual reforma do código penal*.

De fato, a evolução do processo penal e a harmonia do sistema acusatório com o ordenamento jurídico estão umbilicalmente relacionadas aos avanços promovidos pela conscientização político-democrática. Isto é, quanto mais evoluída a democracia em determinado ordenamento, tanto maior será a responsabilidade do processo penal em trazer para o seu bojo as diretrizes que já povoam o seio desta sociedade dita democrática.

Essa notável tarefa, de conduzir a democracia reinante na sociedade para dentro do ordenamento jurídico incumbe, precipuamente, ao Poder Legislativo (com destaque, o Poder Constituinte). Isto é, são os legisladores que, considerando as transformações jurídico-sociais havidas, inovam o ordenamento jurídico através do enxerto de novas espécies normativas.

¹ Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com atuação na área de processo e garantia de direitos. Professor colaborador voluntário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Inspetor de controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Advogado.

² A bem da verdade, mais correto seria utilizar o verbo flexionado no *pretérito*, uma vez que datam da década de 60 e 70 suas contribuições mais relevantes.

Esta valorosa missão tem, portanto, o condão de transformar o universo jurídico, modificando institutos antigos, extinguindo paradigmas obsoletos e diretrizes vetustas, ao trazer previsões de novos institutos. Em países onde o Código de Processo Penal é diploma antigo, como é a realidade nossa, tal atribuição legislativa torna-se sobremaneira importante, pois a desatualização do referido código termina ocasionando consequências deletérias ao ordenamento jurídico, em geral, e aos sujeito do processo penal, em particular. Em outras palavras, *quando o ordenamento criminal falha é a sociedade quem padece*.

Pois bem. Como já antecipado, o Brasil é um país de legislação criminal retrógrada, pois nosso diploma adjetivo penal data do ano de 1941 e é fruto da época em que a sociedade brasileira vivia sob a égide do *Estado Novo*, regime ditatorial getulista. Tanto é assim que o código ali nascido trouxe como tônica o sistema misto (SILVA JUNIOR, 2011, p. 365), em que coexistem e se mesclam tendências processuais distintas, a saber ,do sistema inquisito e do sistema acusatório.

Ao longo dos anos, este código foi sendo reparado, mudado, corrigido. Homeopaticamente, foram sendo inseridas alterações pontuais, com a nítida preocupação de adequar a realidade normativa do processo penal aos incrementos ocorridos cotidianamente na sociedade contemporânea, cujo traço de destaque é o seu dinamismo pujante.

De fato, o ordenamento jurídico foi bastante alterado; e melhorou consideravelmente, frise-se. Mas ainda existem marcas notórias daquela época em que vigorava entre nós um pensamento eminentemente policialesco (GRECO, 2012, p. 69). Agora, o grande papel do legislador é desconstruir os ranços desse sistema inquisitivo que insiste em permanecer entre nós, engendrando um sistema processual penal calcado no arcabouço acusatório, que estabeleça como norte a preservação das cláusulas constitucionais veiculadoras de direitos fundamentais (MARTINS, 2011, p. 42). É, como já se disse, tarefa árdua, que requer labor, técnica, vontade política e razoabilidade em demasia.

Esse *processo acusatório*, para utilizar a expressão forjada por Bettiol (1973, p. 113), tem como características fundamentais a *plena publicidade de todo o procedimento*, a *liberdade pessoal do acusado até a condenação definitiva* (premissa que entre nós está encapsulada no princípio da presunção de não culpabilidade), a *separação entre o órgão julgador e a entidade acusadora*, a *igualdade absoluta dos direitos e poderes entre acusador e acusado*, a *imparcialidade do juiz na coleta de provas* e a *celeridade processual*, só para citar algumas de suas marcas.

Em nosso meio, tais mudanças ventilam a importância fulcral da Carta Magna de 1988, não poucas vezes subestimada, vilipendiada ou esquecida mesmo. Com efeito, foi essa Constituição que promoveu, de maneira bem sucedida, a travessia de um estado autoritário, repressivo, intolerante e quase sempre violento para um Estado Democrático Constitucional de Direito. (BARROSO, 2012, p. 203)

Na verdade, em virtude do baixo nível de criticidade, de certo distanciamento político-ideológico havido na sociedade brasileira e da desconfiança ainda reinante em relação ao texto constitucional, não se consegue compreender a importância da Constituição Federal para a consolidação deste Estado Democrático. Mas é quase inacreditável a evolução (sobretudo, político-social) por que passou o Brasil nesses últimos tempos. A Constituição de 1988 tem, portanto, propiciado o mais longo período de estabilidade da história institucional da República Brasileira.

E não foram tempos banais. Como bem lembra Luis Roberto Barroso (2012, p. 191), no breve percurso dessa nova Constituição, destituiu-se por *impeachment* um presidente da República, houve um grave escândalo envolvendo a Comissão de orçamento da Câmara dos Deputados, foram afastados senadores e ministros importantes na dinâmica de poder da República, elegeu-se um presidente de oposição e do partido dos trabalhadores e, mais recentemente, foi eleita a primeira presidente mulher da história de nosso país (também desse partido dos trabalhos).

Além disso, sob a égide do modelo constitucional orquestrado pela *Lex Legum* de 88, foi aprovada pelo Congresso Nacional um Proposta de Lei de iniciativa popular, a famigerada Lei da Ficha Limpa, que teve por objetivo mitigar o acesso ao Poder por parte de pessoas que tenham sofrido alguma espécie de condenação (penal ou administrativa) e surgem, cotidianamente, denúncias escandalosas envolvendo esquemas de corrupção no sistema eleitoral e de vantagens parlamentares, em meio a tantos outros episódios diuturnamente veiculados na mídia nacional. Cite-se como exemplo a condenação, recém decretada, de uma série de políticos e pessoas influentes no intrucado e mafioso esquema do mensalão.

De uma forma ou de outra, em nenhum desses momentos houve sequer a cogitação de qualquer solução que não fosse o respeito e a estrita observância à legalidade constitucional.

Isso reflete o nível de responsabilidade que a sociedade brasileira (agora democrática) passou a exigir de seus representantes e dos institutos jurídico-políticos que

lajeiam o Estado Democrático Constitucional. Nesse ínterim, exige-se do processo penal, assim como dos demais ramos jurídicos, a esmerada disponibilização das ferramentas e instrumentos necessários ao engenho deste Estado e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos moldes definidos já no cabeçalho de nossa Constituição Federal.

Na grei do processo penal, o sistema acusatório une esforços nesse sentido. Sob sua lente, voltam-se as atenções para os procedimentos ritualísticos que ocorrem em seu seio, no sentido de reconhecer a importância de tal seara jurídica. Mais: no Estado Democrático de Direito é reconhecida a lesividade havida pelo direito criminal (em geral) e pelo processo penal (em particular). Isto porque o mero fato de alguém figurar no pólo passivo de uma ação penal (seja ela denúncia ou queixa) traz para o indiciado uma pecha indelével, que não desaparece nem mesmo com a prolação de uma sentença absolutória própria.

Por essa razão, o instante em que o juiz recebe uma suposta denúncia, por exemplo, muito mais do que um mero ritual solene e simbólico, com importâncias técnicas para a triangulação do processo e o prosseguimento da marcha processual, representa um divisor de águas na vida da pessoa que ali está sendo denunciada; é, portanto, um rito de passagem que aflige diretamente a vida do futuro réu e de todos aqueles que lhes são próximos. É que o processo penal atinge, com força de machado, a honra e a dignidade daqueles porventura nele envolvidos.

Bem assim, o recebimento da denúncia por parte do magistrado é o momento em que o juiz decide se um indivíduo será (ou não) alvo das mazelas de um processo penal. Justamente por isso, entendemos a *justa causa* como uma quarta condição da ação penal³, pois, no instante em que ela torna exequível a existência de elementos de materialidade e prováveis indícios de autoria, a um só tempo, robustece a ação penal, mitiga a possibilidade de existência de processos penais temerários, e exerce a função de filtro constitucional dentro do cenário do processo.

Até porque o surgimento do processo penal, em muitos pontos, se confunde com a própria batalha pela afirmação dos direitos fundamentais. Ele surgiu dentro de um movimento de valorização desses direitos e, por essa razão, defende-se a idéia de que a teoria do processo penal se encontra imersa no universo representado pela teoria dos direitos fundamentais. (SILVA JUNIOR, 2008, p. 254) Essas premissas proporcionaram o surgimento do processo

³ Nesse sentido, não é outra a lição de Walter Nunes da Silva Júnior (2008, p. 431)

penal como instrumento abalizador dos limites iniciais ao poder do Estado, que embora possa muito, não pode tudo, haja vista a necessidade de atuar sob a proteção dos dispositivos legais e sempre respeitando os princípios e direitos fundamentais estampados em nossa Constituição, sobretudo a dignidade da pessoa humana (PRADO, 2008, p. 88).

A bem da verdade, nossa Constituição Federal, no intante em que consagrou o respeito aos Direitos Fundamentais, o fez com base na fundamentalidade formal (MARTINS, 2011, p. 112). Isto é, pouco importa o conteúdo e a essência que um determinado direito fundamental possui, o simples fato de ter sido previsto no texto constitucional como tal, dignifica sua importância e respalda-lhe a sua normatividade. Em outras palavras, *não existem valorações apriorísticas entre os direitos fundamentais*.

Em havendo conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, o critério será o do sopesamento; o da ponderação. Isto nos leva a crer que a inexistência de direitos fundamenatais superiores ou absolutos seja um dos requisitos para a viabilidade de tal ponderação. Caso contrário, se não houver uma “paridade de armas” entre os direitos fundamentais colidentes, não há falar em ponderação ou até mesmo em conflito entre esses direitos. A colisão entre quaisquer direitos fundamentais nada mais é do que uma batalha duelada por eles em um determinado caso concreto. Se não há batalha, porque a luta já fora vencida antes mesmo de iniciada, não há colisão. Logo, se não houver colisão, não haverá ponderação ou sopesamento a ser realizado.

Não existem direitos fundamentais absolutos, pelo menos, não em nosso ordenamento jurídico. O que ocorre, isto sim, é que alguns direitos fundamentais, por possuírem uma natureza mais substancial e encorpada, terminarão prevalecendo com maior frequência. Isto não os torna super-fundamentais ou absolutos, apenas denota uma maior força, um maior vigor ou uma aplicabilidade mais frequente. Talvez a Dignidade da Pessoa Humana seja um desses direitos fundamentais, razão, por que o processo penal, vez ou outra, se voltará com questões correlatas a essa dignidade.

Ora, já sabemos que os Direitos Fundamentais surgiram junto com o Constitucionalismo Clássico na tentativa de limitar a atuação estatal, como forma de resguardar os avanços e direitos ideologicamente defendidos pela burguesia (MARMESLSTEIN, 2011, p. 58). A categoria de “direitos negativos”, aqui compreendidos os direitos de liberdade civis e políticas tinham essa missão: preservar os interesses burgueses da

nefasta atuação do Estado. Exigia-se, portanto, um não fazer por parte do ente estatal, que até aquele instante havia dado marcas de que era inimigo do povo.

Destarte, assim como os direitos fundamentais, o processo penal surge a partir da necessidade de se impor limites à atuação estatal. É refretário, portanto, das revoluções liberais que povoaram o século XVIII e cujo legado foi mesmo o surgimento e consolidação dos direitos fundamentais, em um primeiro instante os direitos civis e políticos e, com o passar do tempo, os demais direitos prestacionais, de segunda, terceira, quarta e até quinta geração (BONAVIDES, 2010, p. 437). Justamente por isso, a teoria do processo penal e a teoria dos direitos fundamentais, em alguns pontos, se confundem, de modo que, para se conhecer a teoria processual penal, torna-se necessária a compreensão de como essas categorias ou esses princípios estão ditados no sistema jurídico; é também imprescindível que saibamos em qual momento histórico, político, social e jurídico está situado o nosso sistema hodierno.

Daí porque é importante analisar momentos históricos marcados pelo perfil autoritário, como o ocorrido na Alemanha nazista e na Itália fascista (CUNHA, 2008, p. 163). Acolá, a estrutura e finalidades do processo penal assumiam características notadamente inquisitoriais, uma vez que a direção das provas era conduzida pelo arbítrio do juiz (e, na maioria das vezes, ao arpejo da lei), não havia distinção entre órgão acusador e julgador e o processo seguia o trâmite às escuras, manifestando-se secreto não apenas em relação aos cidadãos como também em relação ao indiciado, naquele formato processual exposto e já criticado por Franz Kafka.

Ademais, vigora nos instantes ditatoriais a força da prisão provisória, como instrumento da absoluta segregação do indiciado em relação aos demais cidadãos até o momento da defesa (TOURINHO FILHO, 2007, p. 222). No estágio democrático em que se encontra nosso ordenamento jurídico, por exemplo, a regra da prisão preventiva obrigatória não tem mais razão de ser, mostrando-se de todo incoerente com a sistemática constitucional trazida pela Carta Política de 1988.

No Brasil contemporâneo, a prisão processual, qualquer que seja a sua modalidade (preventiva, temporária, prisão em flagrante, etc) só será utilizada como medida excepcionalíssima, até porque, como já citado, vigora entre nós o princípio da *presunção de não culpabilidade*, que milita em favor do indiciado e reza que ninguém será condenado antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Assim, o juiz apenas poderá decretar a prisão preventiva (modalidade excelsa de prisão cautelar) quando houver uma das hipóteses do art.

312 do Código de Processo Penal e o fará de maneira fundamentada, pois, desaparecendo os motivos que a ensejaram, a *liberdade provisória*⁴ será tempestivamente concedida.

Pois bem. Segundo Bettiol, na Itália de 1967, a primeira condição para um futuro promissor do processo penal estava relacionada à consolidação da idéia democrática na vida política. A segunda condicionante ligava-se à premência da reforma do código penal, isto é, uma reforma estrutural e não reformas pontuais como ocorre com frequência nos mais diversos países⁵. Conforme nos ensina Bettiol, é necessário promover uma reforma de tal sorte que consiga alterar a própria natureza normativa, atribuindo ao direito penal uma nova fisionomia, com a respectiva abolição, por exemplo, das medidas administrativas de segurança, pois o processo penal não pode assumir tarefas de políticas de segurança.

O processo penal, como instrumento de verdade e de justiça, está a serviço dos valores morais supremos e absolutos, não devendo conhecer de matérias e objetos relacionados, por natureza, a uma função pública totalmente alheia à atividade de jurisdição penal. Na visão bettioliana, a função judicial resta humilhada e mortificada quando se tendem a confundir entre si funções estatais diversas, em detrimento da segurança jurídica.

Outro fator tangenciado em sua obra diz respeito à tão sonhada celeridade processual. Para tanto, arremata que um dos problemas básicos do processo penal está relacionado com uma maior rapidez do processo no interesse não apenas do imputado, mas também da prevenção geral, de sua própria manifestação e da sociedade que deseja conhecer, às vezes com uma angustiada impaciência, a verdade sobre um dado caso judicial.

Ocorre que interesses públicos circundam todo processo penal, até mesmo por uma razão lógica: se em tempos de direito penal mínimo só são consideradas lesivas aquelas condutas que atingem aos bens jurídicos mais caros à sociedade (GRECO, 2011, p. 35) e se apenas será alvo de um processo penal pessoas sobre a qual incidem os elementos mínimos probatórios de autoria e de materialidade do delito, então o futuro de todos aqueles que estão

⁴ Em certo ponto, é até mesmo incoerente falar em *liberdade provisória*, pois o que é provisória é a pena aplicada pela prática de determinada conduta considerada lesiva a bens relevantes da sociedade (crime ou delito). A liberdade necessita ser perene e a pena é que tem de ser provisória, sobretudo em um ordenamento jurídico como o nosso, que rechaça a previsão de penas perpétuas. Assim, embora julguemos pouco acertada a expressão *liberdade provisória*, fazemos uso dela por faltar, no presente instante, outra que transmita o sentido que dela se extrai.

⁵ A obra de Bettiol intitulada *O problema penal* foi escrita nos idos de 1967 e naquele instante eram frequentes as alterações tópicas no código penal.

envolvidos num processo criminal e a marcha que esse processo seguirá, interessa, sobremaneira, a todo o grupo social, lesado pela suposta prática daquele crime.

Nesse ponto, é verdade que interessa à sociedade o castigo, e um castigo rápido, para aqueles porventura considerados culpados; mas é igualmente desejado por essa sociedade que os inocentes sejam postos em liberdade. Até porque quando se condena um inocente, dois fatos ocorrem no mundo jurídico e real: um condenado fica impune e a alguém, inobstante sua inocência, será imputada uma sanção pelo delito supostamente cometido.

Da outra banda, quando se inocenta um condenado, embora seja postura rechaçada por muitos, se há falar em prejuízo, ao menos tal prejuízo é único, isto é, configura-se em uma única mazela: uma pessoa que cometeu uma conduta considerada típica, ilícita e culpável restará impune. Todavia, é preferível inocentar um condenado, por falta de provas ou elementos necessários, a condenar um inocente, afastando-o do convívio dos seus, e timbrando-o com o estigma e rótulo indelével e tão peculiares do processo penal.

Em matéria de ação penal, Giuseppe Bettiol abomina a hipótese de ação penal privada, pois alega que o processo penal não pode se tornar palco de vinganças pessoais, cenário para discussões motivadas por paixões e rancores individuais. De fato, já vai longe o tempo em que a persecução criminal era realizada pelas partes (o ofendido ou seus representantes) e a justiça era feita com as próprias mãos. Não foi outra a razão para se equipar o Ministério Público franqueando-lhe a possibilidade de atuação nos processos criminais, sempre em defesa do interesse da sociedade. O representante do Ministério Público, por ser advogado sem paixão (CALAMANDREI, 2000, p. 104), atua na tutela dos bens sociais e (ao menos deveria) com razoabilidade, exercendo a função de *dominus litis*.

Acontece que o legislador, envolto nas opções de política criminal que lhes são próprias, preocupou-se em estabelecer uma modalidade de ação pública que esteja submissa à manifestação de vontade da vítima (ação penal pública condicionada) e uma outra para as hipóteses em que a titularidade da ação seja da própria vítima (ação penal privada).

Assim, mesmo considerando os interesses públicos e o fato de o Ministério Público permanecer como autor da ação, o legislador leva em consideração que existem espécies de crime em que não interessa (tanto) à vítima a apuração do crime. Nesses casos, a mera publicidade do fato criminoso havido contra si já traria inúmeros prejuízos (MENDONÇA, 2008, p. 194), consubstanciados nas mais diversas órbitas (profissional, psíquica, familiar,

social, etc). Por essa razão, o legislador optou por deixar na esfera do interesse do ofendido a decisão de levar (ou não) a questão à frente.

Justamente por isso, não haveria motivos para a manutenção da ação penal privada, visto que o ordenamento já previu uma modalidade de ação que equilibra as duas tensões: a necessidade de o Ministério Público figurar como *dominus litis* e a possibilidade de oitiva da vítima (ou seus representantes) para averiguar se ela deseja (ou não) ver aquele determinado processo seguir seu fluxo. Em nosso entender, duas seriam as hipóteses de melhor desfecho: *transformar a ação privada em ação penal pública condicionada à representação* ou *extinguir o suposto delito do seletor rol incriminador*, por se tratar de conduta que ofende apenas bens privados, sem afetar bens jurídicos socialmente relevantes⁶.

Se a conduta não põe em risco bens jurídicos tão importantes à coletividade, prejudicando interesses preponderantemente particulares (ou exclusivamente particulares), mais correto seria retirar a titularidade da ação penal das mãos do Ministério Público (órgão que representa a coletividade) a fim de colocá-la nas mãos da própria vítima, e fazê-la discutir tal conduta em esferas que não a criminal. Isso porque, em verdade, essa conduta tipificada como crime, não merecia estar inclusa no vergastado catálogo penal, devendo ser tratada por outras searas jurídicas (civil, administrativa, tributária, etc)⁷.

Contudo, embora concordemos com muitos pontos abordados por Bettiol, não festejamos todas as posições por ele ventiladas. Ele, por exemplo, refuta, com veemência, a participação privada no palco do processo penal, abominando qualquer possibilidade de ação penal privada. Apesar de criticarmos esta modalidade de ação, consideramo-na viável em uma única hipótese: naqueles casos em que o Ministério público não ofereça a respectiva denúncia, visto que nestes casos deveria poder a vítima e seus representantes legais, bater as portas do Judiciário a fim de buscar a respectiva prestação jurisdicional. Essa a interpretação mais lógica do art. 5º, LIX da Constituição Federal, ao dispor que *será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal*. Logo, o ofendido poderia

⁶ Assim, se aquele fato social interessa a sociedade, deve ficar a titularidade sob a batuta do MP e esses crimes poderiam estar sujeitos a uma ação penal pública condicionada, visto que estaria resolvido o problema: se preservaria o interesse do ofendido e deixaria a titularidade nas mãos do próprio Estado, no caso o MP representando a sociedade.

⁷ É justamente sob tal assoalho que se ampara a grande discussão acerca da agressão à honra de uma pessoa; se ela deve permanecer no campo penal ou se apenas no ambiente civil, mormente na parte referente à responsabilidade civil (a ensejar o ressarcimento do dano).

ajuizar ação penal subsidiária da pública, nas hipóteses de inércia ministerial, ou ainda quando o *Parquet* manifeste-se pelo arquivamento da denúncia.

Ao ofendido necessita ser resguardada a possibilidade de ver o delito do qual foi vítima ser analisado perante o Poder Judiciário, e de atestar que o suposto indiciado pela prática daquela conduta ilícita será responsabilizado pelos atos que atentaram contra a disciplina legal e atingiram diretamente a vítima. É que o ofendido sempre foi o grande esquecido do processo penal, tanto que, em tempos de justiça restaurativa (JESUS, 2011, p. de internet), voltam-se os olhos para ele no sentido de minorar os traumas e sequelas havidas com o crime e reparar, sempre que possível, aquilo que a conduta delituosa maculou. (ALTAVILLA, 1957, p. 91)

Aliás, quando o Ministério Público acusa alguém e para tanto oferece a devida denúncia, não está atuando em nome do ofendido e sim representando toda a sociedade, atingida pela suposta prática de um delito. Longe de querer vingança, o *Parquet* pretende alcançar a justiça; e no caso concreto pode pedir a absolvição sumária do indiciado e até mesmo impetrar *habeas corpus* na defesa de algum indivíduo (MAZZILLI, 2001, p. 136). Frise-se: o Ministério público necessita atuar com razoabilidade na defesa dos interesses da sociedade e não necessariamente fazer sua as vontades da vítima ou dos seus representantes legais, atreves de atitudes muitas vezes sanguinárias; *a ele cabe manejar o Direito e não o chicote, ao menoscabo da verdadeira Justiça.*

O instrumento de trabalho dos promotores e procuradores deve ser a balança da razoabilidade. Nada obstante, muitos representantes do *Parquet* (e alguns magistrados) fazem do tacape verdadeiro instrumento de trabalho e apenas se satisfazem quando conseguem o encarceramento deste ou daquele indivíduo. Isto, em algumas situações, pode revelar uma incoerência, pois de nada adianta o ordenamento jurídico ser inovado, a legislação se alterar e a doutrina avançar, se os operadores do Direito (promotores, procuradores, advogados, acadêmicos e magistrados) não mudarem sua postura e permanecerem com olhos fincados em institutos obsoletos e premissas anacrônicas (LEÃO, 2011, p. 71).

A reforma do processo penal é algo necessário. Mais do que isso: é de uma urgência lancinante, até porque não se toleram mais reformas tópicas e alterações homeopáticas que, embora tenham o objetivo de melhorar o sistema, tornando-o condizente com nossa realidade constitucional, não se harmonizam com o código editado noutrora. *É que essas alterações*

pontuais deixam cicatrizes; ficam sempre resquícios e incongruências daquele sistema misto, que ainda não foi abolido em sua plenitude.

Ademais, há de ressaltar que existem momentos em que o mero remendo de algo defeituoso não é suficiente para corrigir as falhas havidas. Nesses instantes, outra saída não resta senão lançar fora o objeto a se reformar e envidar esforços para que seja alcançado um novo objeto, apto a satisfazer as presentes necessidades.

Vivemos a angústia e perplexidade dessa hora: o código de processo penal que hoje utilizamos esmorece dia após dia; as incoerências em seu texto são flagrantes e em tudo isso há prejuízo, pois, apesar de muitos operadores atuarem com os olhos atentos, a messe é enorme e sempre há aqueles que pestanejam às inovações, atuando com espreque em regras que, embora válidas, mostram-se já ultrapassadas.

Daí, tão relevante quanto a mera inovação legislativa, torna-se imperiosa a mudança comportamental dos operadores do direito, que necessitam abandonar o conforto de suas premissas, desvencilhando-se de posturas vetustas e insustentáveis na dinâmica processual penal contemporânea. E aqui, mais do que uma simples constatação, fica um apelo: Mudemos!

Tanto que, se na Itália de 1967 o futuro do processo penal estava condicionado, tão somente à consolidação da idéia democrática na vida política e à reforma penal, no Brasil contemporâneo o futuro de nosso processo penal condiciona-se ao *fortalecimento democrático de nossa nação*, mas também a uma *reforma*, não apenas do código penal, mas do diploma adjetivo criminal. O êxito desse processo penal exige, também, a *mudança de mentalidade e postura* por parte dos operadores do Direito, sobretudo, daqueles que figuram como sujeitos na relação processual penal.

Entre nós, o sucesso do processo penal depende também da escorreita estruturação das defensorias e do Ministério Público, o qual é parte do processo no sistema acusatório e como tal há de ser tratado. Depende, igualmente, da inclusão da vítima e de seus representantes no cenário da discussão processual, como forma de tentar reparar, sempre no máximo possível, aquilo que dela foi subtraído com a prática do crime.

E, acima de tudo, depende de políticas públicas que consigam instrumentalizar as penas quantificadas pelos magistrados e consignadas nas decisões judiciais, através de um sistema penitencial adequado, seguro e propício ao desenvolvimento dos indivíduos que ali estiverem, pois o simples fato de terem falhado no convívio social e de terem cometido uma

conduta considerada delituosa, a ponto de serem declarados culpados pelo Estado-Juiz, não os tornam menores que ser humano algum e tampouco desmantela sua dignidade de pessoa humana, constitucionalmente garantida.

REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**: personagens do processo penal. Tradução: Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1957.

LEÃO, Gudson Barbalho do Nascimento Leão. **O papel do juiz de garantias na consolidação do sistema acusatório brasileiro**. 2011. 399 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

BETTIOL, Giuseppe. **Instituições de Direito e Processo Penal**. São Paulo: Editora Pilares, 2008.

_____. **O problema penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1973.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo penal**: doutrina e prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Editora Impetus, 2010.

_____. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. Niterói: Editora Impetus, 2011.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008.

PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo Rudge. **Processo penal e democracia**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2008.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.